



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136077 - RJ (2024/0128021-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ISABELLA DALLA BERNARDINA - RJ170684
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DO SERVIÇO. ATAS NOTARIAIS. FORÇA PROBANTE. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PUBLICAÇÃO DO JULGADO EM REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Caso em que, nos autos de ação civil que questiona a forma de cancelamento de serviço de telefonia móvel, não é possível divergir do julgado recorrido, sem o revolvimento do acervo fático-probatório, no tocante ao reconhecimento da força probante das atas notariais juntadas para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, à redução do valor da multa diária imposta à parte demandada, à necessidade de liquidação da sentença por artigos e ao afastamento da multa imposta por litigância de má-fé.

3. Esta Corte Superior tem admitido, como meio de o juiz dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, da CF e arts. 83 e 94 do CDC) e com vistas a alcançar o maior número de beneficiários, a substituição da obrigação de divulgar a

sentença proferida em ação coletiva em jornais de grande circulação pela publicação na rede mundial de computadores, em sítio eletrônicos de órgãos oficiais e da própria recorrente.

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno parcialmente provido apenas para substituir a publicação da sentença em jornais impressos de grande circulação por publicação na rede mundial de computadores, em sítio eletrônicos de órgãos oficiais e da própria recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136077 - RJ (2024/0128021-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ISABELLA DALLA BERNARDINA - RJ170684**
: **DAVID AZULAY - RJ176637**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DO SERVIÇO. ATAS NOTARIAIS. FORÇA PROBANTE. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PUBLICAÇÃO DO JULGADO EM REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Caso em que, nos autos de ação civil que questiona a forma de cancelamento de serviço de telefonia móvel, não é possível divergir do julgado recorrido, sem o revolvimento do acervo fático-probatório, no tocante ao reconhecimento da força probante das atas notariais juntadas para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, à redução do valor da multa diária imposta à parte demandada, à necessidade de liquidação da sentença por artigos e ao afastamento da multa imposta por litigância de má-fé.

3. Esta Corte Superior tem admitido, como meio de o juiz dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, da CF e arts. 83 e 94 do CDC) e com vistas a alcançar o maior número de beneficiários, a substituição da obrigação de divulgar a sentença proferida em ação coletiva em jornais de grande circulação pela publicação na rede mundial de computadores, em sítio eletrônicos de órgãos oficiais e da própria recorrente.

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno parcialmente provido apenas para substituir a publicação da sentença em jornais impressos de grande circulação por publicação na rede mundial de computadores, em sítio eletrônicos de órgãos oficiais e da própria recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 2.060/2.072, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe provimento para afastar da condenação outras providências não contidas na peça inicial e na sentença, bem como para reduzir a multa diária imposta na origem, deixando, no mais, de conhecer do recurso, em face da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o enunciado desta Corte não se aplica à espécie, ao argumento de que "todas as violações suscitadas são facilmente visualizadas no *decisum*, e correspondem, na verdade, à correta valoração jurídica de fatos reconhecidos pela própria base fática do v. acórdão recorrido." (e-STJ fl. 2.086).

Em seguida, pugna pelo afastamento da multa por litigância de má-fé imposta na origem e por nova redução da multa cominatória diária, alegando que "o valor de R\$ 50.000,00 ainda se mostra absolutamente inadequado, pois completamente distante do valor do bem da vida que se visa resguardar e completamente distante do caráter coercitivo das *astreintes*." (e-STJ fl. 2.097).

Por fim, defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, pois "prequestionou o art. 461 do CPC/1973, bem como arguiu tanto na apelação como em sede de embargos de declaração a necessidade de redução do valor da multa, por ser desproporcional." (e-STJ fl. 2.098).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação do MPF apresentada às e-STJ fls. 2.106/2.113.

É o relatório.

VOTO

Os autos cuidam de "ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra TNL PCS S.A. (OI) e a Agência Nacional de Telecomunicações em que objetiva a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em receber, na presença do consumidor, os pedidos de cancelamento de serviço de telefonia móvel em suas lojas de atendimento, venda e setores de relacionamento com imediata entrega de recibo ao usuário do serviço" (e-STJ fl. 2049)

Em relação à alegado valor probante das atas notariais para demonstração do cumprimento da decisão liminar proferida na ação civil pública, na qualidade de documento público (ofensa do art. 364 do CPC/1973 - arts. 384 e 405 do CPC/2015), a Corte Regional anotou que as atas notariais trazidas aos autos pela parte ré, ora recorrente, "em nada contribuíram para verificação do cumprimento da obrigação de fazer" (e-STJ fl. 1.287):

Note-se que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela é de (fls. 191/193), foi suspensa por liminar em agravo de instrumento 10/07/2009 em (fls. 276/277), que, ao final, teve seu seguimento negado em 01/09/2009 (fls. 859/865). Já as gravações datam de (fls. 967/974), 10/02/2010 11/03/2011 sendo que em o juízo a quo determinou a intimação da empresa 20/04/2010 para cumprimento imediato da decisão de antecipação de tutela (fl. 866).

Quanto as atas notarias - juntadas aos autos após finda a instrução - apenas as de fls. 1048/1049 se referem a fatos anteriores à sentença (proferida em 16/06/2011) e, portanto, condizentes com o cumprimento da decisão que antecipou os feitos da tutela. As de fls. 1062/1095 são todas posteriores a tal data, de modo que, quando muito, prestar-se-iam a comprovar o cumprimento do comando sentencial, evitando a multa neste estipulada (sem prejuízo daquela imposta na decisão de fls. 191/193, com efeitos ex nunc (fl. 1044).

No que tange às atas notarias de fls. 1048/1049, elaboradas a pedido da ré, em nada contribuem para verificação do cumprimento da obrigação de fazer.

Pela primeira, de fl. 1048, na presença de uma tabeliã, que lá estava a pedido da empresa, o gerente da loja procedeu ao cancelamento da linha de um cliente em conformidade com a decisão judicial.

Ora, é claro que sabendo da presença da tabeliã, que se encontrava no local exclusivamente com o intuito de registrar tal ato, o funcionário da empresa iria proceder como determinou o juiz.

Quanto à de fl. 1049, sequer foi presenciado algum cancelamento. O documento limita-se a demonstrar que, perante uma tabeliã, o gerente da loja explicou o procedimento empregado nos casos de cancelamento.

Conforme declinado na decisão agravada, é relativa presunção de veracidade das declarações prestadas pelas partes ao notário, bem assim o documento público notarial elaborado, porquanto admitida prova em contrário (REsp 1.288.552/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2020, DJe de 24/11/2020).

No caso, divergir do julgado recorrido para atestar o valor probante das atas produzidas pelo notário não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. ESCRITURA PÚBLICA INDICANDO CONVIVÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, admitindo-se prova em contrário" (REsp n. 1.288.552/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.120.972/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

No que toca à necessidade de instauração de liquidação da sentença por artigos (violação ao art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, II do CPC), para apuração da multa cominatória, o Regional se limitou a afirmar que “a questão relativa ao cumprimento do julgado deverá ser suscitada em eventual fase de cumprimento do título judicial, perante o juízo *a quo*” (e-STJ fls. 1.803/1.804).

O tema da verificação da possibilidade ou da modalidade da liquidação do julgado, no caso, para a apuração do valor da multa cominatória, implica inevitável reexame de matéria com conteúdo fático-probatório, medida sabidamente vedada no âmbito do apelo especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DOS DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO. INVIÁVEL A PRETENDIDA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É adequada a liquidação por arbitramento para a definição do quantum devido a título de ressarcimento ao erário, não se podendo pretender utilizar-se da liquidação por artigos em não havendo fato novo a ser comprovado. A

revisão da modalidade de liquidação, ademais, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, redundando na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O Tribunal local não descarta, ainda, a possibilidade de o Juízo de primeiro grau, a depender do desenvolvimento da liquidação, constatando a necessidade de aplicação da liquidação pelo procedimento comum, alterar a modalidade liquidatória para aquela que melhor se amolde ao caso concreto, observando-se o devido processo legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.052.364/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Acerca da vulneração dos arts. 83, 84, §5º, e 94 do CDC, o Regional reformou a sentença para admitir a pretensão recurso do MPF no sentido da publicação da sentença em jornais de grande circulação, como medida apta a dar "conhecimento aos consumidores acerca de seus direitos, assim como tem por fim alertá-los, bem como aos órgãos de defesa do consumidor, acerca da ocorrência dessas condutas por parte das empresas de telefonia móvel, de modo a prevenir a ocorrência de novas lesões consumeristas" (e-STJ fls. 1.292/1.294):

O pedido de condenação da empresa na obrigação de fazer consistente da publicação do inteiro teor da sentença em três jornais de grande circulação no Rio de Janeiro, foi julgado improcedente por ausência de fundamentação legal.

A sentença, neste ponto, merece reforma.

O pedido específico encontra amparo, em princípio, nos artigos 83 e 84, § 5º, do CDC.

Além disso, a interpretação sistemática do CDC deixa claro sua preocupação com a ampla divulgação das ações coletivas em defesa do consumidor (cf. artigos 94 e 100).

Conforme os bem lançados fundamentos do parecer ministerial, "é importante a publicação da decisão judicial final deste caso em jornais de grande circulação, para que eles possam ter ciência de que têm direito ao cancelamento do serviço nas lojas da empresa. Inclusive, tal divulgação permite que haja um maior controle e fiscalização do cumprimento da referida decisão por parte dos próprios consumidores" (fl. 1188).

Referida disposição é determinação ligada ao caráter público da presente ação coletiva e objetiva dar a necessária publicidade para ao caso concreto, evitando-se a reiteração da conduta praticada pela empresa, assim como visa a dar ciência aos demais consumidores dos termos da decisão, oportunizando a proteção de direitos que possam ter sido lesados.

(...).

Destarte, a publicação da sentença em jornais de grande circulação confere conhecimento aos consumidores acerca de seus direitos, assim como tem por

fim alertá-los, bem como aos órgãos de defesa do consumidor, acerca da ocorrência de tais condutas por parte das empresas de telefonia móvel, de modo a prevenir a ocorrência de novas lesões consumeristas.

No recurso, a agravante defende que haveria meios "menos gravosos" de informar o teor da decisão (e- STJ fl. 1.841).

Nesse ponto, entendo que assiste razão à agravante, para superação do óbice da Súmula 7 do STJ.

É que esta Corte Superior tem admitido, como meio de o juiz dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, da CF e arts. 83 e 94 do CDC) e com vistas a alcançar o maior número de beneficiários, a substituição da obrigação de divulgar a sentença proferida em ação coletiva em jornais de grande circulação pela publicação na rede mundial de computadores, em sítio eletrônicos de órgãos oficiais e da própria recorrente.

Acerca da hipótese:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TELEFONIA. VENDA CASADA. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 82, I, DO CDC. VENDA CASADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS. RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. (...).

8. Sob a égide do CPC/15, foi estabelecida a regra de que a publicação de editais pela rede mundial de computadores é o meio mais eficaz da informação atingir um maior número de pessoas, devendo prevalecer, por aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, sobre a onerosa publicação em jornais impressos. Precedentes.

8. A condenação a publicar a sentença em jornais de grande circulação deve, pois, ser substituída pela publicação na internet, nos sites de órgãos oficiais e no da própria recorrente, pelo prazo de 15 dias.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1887694/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA

INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101.937/SP. OBSERVÂNCIA.

(...).

17. Ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas. Suficiência da divulgação da decisão condenatória na rede mundial de computadores, notadamente em órgãos oficiais, bem como no sítio eletrônico do próprio fornecedor (art. 257, II e III, do CPC/2015), a evitar o desnecessário dispêndio de recursos nas publicações físicas, sem haver o comprometimento de as informações atingirem grande número de interessados.

(...).

20. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1304939/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 6/3/2019.).

No que respeita ao valor da multa diária (violação ao art. 17, V, do CPC/1973), não é possível afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que identificaram a presença do "dolo de confundir e induzir o juízo *a quo* em erro", pois a parte, "ciente de decisão do tribunal sobre a questão, incitou o magistrado a decidi-la novamente" (e-STJ fls. 1.294/1.295), sem o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório coligido aos autos.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).
3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da parte ora agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilicitamente.
4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 2115563/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.).

Sobre o valor diário das *astreintes*, ficou anotado na decisão impugnada que a majoração do valor da sanção, de 50 para 100 mil reais, totalizava o montante de 36 milhões de reais, valor ofensivo ao princípio da razoabilidade; por essa razão, deveria ser reduzido para o patamar inicial de 50 mil reais, na linha defendida pelo Ministério Público Federal no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 2.053/2.054):

Aduz a empresa, a necessidade de redução do valor da multa, em razão de sua desproporcionalidade, sob pena de enriquecimento ilícito do credor. Sustenta que o valor da multa diária fixada inicialmente em 50 mil reais e depois majorada para 100 mil reais, totalizando um montante de 36 milhões de reais violaria o Princípio do não Enriquecimento sem Causa.

(...).

De fato entende-se que a majoração da multa para R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento da decisão, em que pese o porte da empresa (que sabidamente encontra-se em recuperação judicial) e a circunstância de o Tribunal ter entendido pelo descumprimento da decisão anterior pela ora , recorrente, parece ofender o princípio da proporcionalidade razão pela qual opina-se pelo provimento do recurso neste ponto para reduzir-se a multa ao

patamar fixado na decisão liminar, ou seja R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento da decisão judicial.

Reduzir ainda mais o valor inicialmente arbitrado na origem, como pretendido pela agravante no presente recurso, constitui medida que desafia o reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

No que tange à periodicidade da multa cominatória e à necessária fixação de valor máximo (art. 461 do CPC/1973), o apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento, visto que o Tribunal Federal não emitiu juízo de valor sobre os temas, que nem sequer foram arguidos nos embargos de declaração de e-STJ fls. 1.312/1.322, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, no ponto alusivo à forma de publicação da sentença condenatória proferida na ação coletiva, e substituir a publicação da sentença em jornais impressos de grande circulação por publicação na rede mundial de computadores, em sítio eletrônicos de órgãos oficiais e da própria recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.136.077 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0128021-2

Número de Origem:

00151114020094025101 151114020094025101 200951010151115 201701907781

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ISABELLA DALLA BERNARDINA - RJ170684

DAVID AZULAY - RJ176637

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ISABELLA DALLA BERNARDINA - RJ170684

DAVID AZULAY - RJ176637

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de novembro de 2025